

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SLAT - 1000593-60.2018.5.00.0000

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL (AGU)
REQUERIDO : SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI
REQUERIDO : SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS NO ESTADO DE AL
REQUERIDO : SINDICATO DOS URBANITARIOS
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO
REQUERIDO : SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

BP/dm

D E C I S ã O

A UNIÃO (PGU) formula pedido de Suspensão de Liminar e de Antecipação de Tutela (ID. e659a93 - fls. 2/21), com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, visando suspender os efeitos da liminar deferida na Cautelar Incidental 0101101-04.2018.5.01.0000. Aduz que os Sindicatos requeridos ajuizaram a Ação Civil Pública 0100071-78.2018.5.01.0049 com o fim de obter a suspensão do processo de privatização de seis distribuidoras de energia elétrica das regiões norte e nordeste do Brasil, quais sejam: Companhia Energética do Piauí (CEPISA), Companhia Energética de Alagoas (CEAL), Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE), Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (CERON), Boa Vista Energia S.A. (BOA VISTA) e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AMAZONAS), tendo o juízo de primeiro grau deferido a tutela de urgência para determinar que "as requeridas se abstenham de dar prosseguimento ao processo de privatização, a fim de que apresentem, individualmente ou de forma coletiva, no prazo de até 90 dias estudo sobre o impacto da privatização nos contratos de trabalho em curso nas empresas constantes da inicial e nos direitos adquiridos por seus empregados." A União ajuizou a SLAT-0002121-22.2018.5.01.0000, tendo o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar deferida na Ação Civil Pública. Os Sindicatos ajuizaram a Cautelar Incidental-0101101-04.2018.5.01.0000 à SLAT, tendo o Tribunal Regional, em Agravo Regimental, deferido a liminar na cautelar incidental para cassar a decisão proferida na SLAT-0002121, restabelecendo os efeitos da tutela de urgência deferida na Ação Civil Pública 0100071-78.2018.5.01.0049. No presente feito a requerente UNIÃO pretende a suspensão da liminar deferida na Cautelar Incidental-0101101-04, para que seja restabelecida a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional na SLAT-0002121-22.2018.5.01.0000, que cassou os efeitos da tutela

de urgência deferida pela Juíza Titular da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da ACP-0100071-78.2018.5.01.0049. Aduz que o processo de desestatização das distribuidoras de energia decorre de atos legislativos e normativos federais e visa assegurar a continuidade operacional dessas companhias e a manutenção dos serviços públicos de distribuição de energia e dos empregos, sem solução de continuidade. Registra que, conforme relatou o Ministério Público do Trabalho em seu parecer no MS-0100216-87.2018.5.01.0000, inexistente previsão legal ou contratual de realização de estudo de impacto nas relações trabalhistas e ressalta que não há qualquer indício de alteração objetiva dos contratos de trabalho mantidos pelas distribuidoras da Eletrobrás. Afirma que a tutela de urgência deferida pela 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro causou e vem causando efeitos deletérios no que tange ao valor de mercado das empresas distribuidoras e produzirá instabilidade com o potencial de afastar possíveis interessados, afetando sobremaneira o processo de desestatização, em flagrante prejuízo ao interesse público. Argumenta que a decisão impugnada interfere de maneira sensível na separação dos Poderes, usurpando competência legitimamente concedida ao Poder Executivo, além de por em risco a saúde financeira da Eletrobrás e causar potencial prejuízo a todos os cidadãos na condição de consumidores de energia elétrica. Saliencia, ainda, que a manutenção da decisão impugnada compromete o calendário fixado em assembleia para encerramento do processo, qual seja 30 de agosto, após o qual a Eletrobrás será obrigada a liquidar as distribuidoras. Requer a suspensão da liminar concedida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região no Processo nº 0101101-04.2018.5.01.0000 (a qual restabeleceu a liminar proferida pelo Juízo da 49ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro nos autos da ACP n.º 0100071- 78.2018.5.01.0049), para que se restabeleçam os efeitos da decisão proferida pela Presidência do TRT da 1ª Região na SLAT nº 0002121-22.2018.5.01.0000.

É o relatório, decido.

O art. 4º, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei 8.437/1992 dispõem, *verbis*:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público

ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

.....
§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário”.

Por seu turno, o art 309 do Regimento Interno desta Corte preconiza que “o Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por decisão fundamentada, suspender a execução de liminar ou a efetivação de tutela provisória de urgência ou da evidência concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes” .

No caso dos autos, a medida cautelar deferida pelo juízo de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que atrai a competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para exame do presente pedido de suspensão.

Conforme relatado, a questão em debate neste feito envolve o processo de desestatização das seguintes empresas distribuidoras de energia elétrica: Companhia Energética do Piauí (CEPISA), Companhia Energética de Alagoas (CEAL), Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE), Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (CERON), Boa Vista Energia S.A. (BOA VISTA) e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AMAZONAS).

Na decisão impugnada (ID. 8751747), ao dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos ora requeridos na Ação Cautelar 0101101-04.2018.5.01.0000, “para cassar a suspensão da liminar deferida pelo Presidente do Tribunal”, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região restabeleceu a decisão

proferida pelo juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro na ACP-1000078-2018.5.01.0049, a qual, por sua vez, deferiu "em parte a tutela de urgência, determinando que as requeridas se abstenham de dar prosseguimento ao processo de privatização, apresentem, individualmente ou de forma coletiva, no prazo de até 90 dias, após a ciência da intimação da presente decisão, estudo sobre o impacto da privatização nos contratos de trabalho em curso nas empresas constantes da inicial e nos direitos adquiridos por seus empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais)" (ID. 600d4f5).

Nessa decisão está registrado que a opção dos acionistas, feita em assembleia geral, pela alienação das companhias distribuidoras, em vez da liquidação das empresas, "atendeu a um dos pleitos dos requerentes que é a manutenção das empresas e em princípio, os próprios contratos de trabalho". A determinação de suspensão do processo está fundamentada unicamente na inexistência de "estudo sobre eventuais impactos da operação de privatização nos contratos de trabalho" (ID. 600d4f5 - Pág. 13), tanto que esta foi a obrigação imposta na decisão.

Ocorre que não foi apresentado nos autos nenhum documento ou norma que regulamente o processo de alienação que imponha às empresas envolvidas a obrigação de elaborar e de apresentar tal estudo de impacto.

É certo que a legislação trabalhista prestigia a manutenção dos empregos e dos direitos conquistados pelos empregados, além de conter normas que os protegem das alterações nessa relação (arts. 10 e 448 da CLT). Mas essas garantias asseguradas aos empregados devem ser invocadas no momento próprio e pelos meios adequados.

Note-se que o juízo de primeiro grau, mesmo reconhecendo que a Convenção 158 da OIT não foi recepcionada pelo Brasil, adotou as orientações dela emanadas para fundamentar a sua decisão, circunstância que evidencia a fragilidade da tutela deferida.

De outra parte, conforme registrado pelo Desembargador Relator da SLAT-0002121-22.2018.5.01.0000 (ID. 0b8a429), há fundada controvérsia sobre a competência da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para conhecer da ação civil pública em que se discutem, na realidade, os efeitos do processo de privatização sobre os contratos de trabalho dos empregados das seguintes empresas distribuidoras de energia elétrica: Companhia Energética do Piauí (CEPISA), Companhia Energética de Alagoas (CEAL), Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE), Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (CERON), Boa Vista Energia S.A. (BOA VISTA) e Amazonas Distribuidora de

Energia S.A. (AMAZONAS), tendo essa questão sido suscitada pela requerente na contestação e decidida pela juíza de primeiro grau.

A Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-2 concentra o seguinte entendimento:

“OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93.

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída”.

Conforme registrou o aludido relator da SLAT no TRT, essa orientação, aliada ao que dispõe o art. 651 da CLT, lança fundada controvérsia sobre a competência da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para julgar ação civil pública, porque nela não se discutem direitos de empregados que trabalham no Estado do Rio de Janeiro.

A corroborar esse entendimento vale lembrar os seguintes precedentes da SDI-II desta Corte:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DANO DE ABRANGÊNCIA SUPRARREGIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 130, III E IV, DA SBDI-2. 1 - A discussão gira em torno do juízo competente para processar e julgar ação civil pública cuja pretensão envolve dano causado ou a ser reparado de abrangência suprarregional, pois alcançaria os estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia. 2 - O Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba/SP acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, arguida pela ré, e declinou de sua competência para processar a ação civil pública. 3 - O feito foi distribuído para a 13ª Vara do Trabalho de Brasília, que instruiu e julgou a ação civil pública. 4 - A 1ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 10ª Região suscitou o conflito negativo de competência, quando do julgamento do recurso ordinário da ação civil pública. 5 - Afasta-se, de plano, a competência da Vara de Trabalho de Brasília, porque o dano, apesar de suprarregional, não diz com o Distrito Federal. 6 - Como a ação civil pública foi ajuizada na Vara do Trabalho de Indaiatuba/SP, que é ligada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, aplicando-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial 130, III e IV, da SBDI-2, é de se declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Campinas/SP para processar e julgar o feito. 7 - Precedentes. Conflito de competência admitido para declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Campinas/SP” (CC-160-02.2011.5.10.0013, SDI-II, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT-29/6/2018)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DANO DE ABRANGÊNCIA SUPRARREGIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 130, III, DA SBDI-2. 1 - De acordo com a compreensão da Orientação Jurisprudencial 130, III, da SBDI-2, "em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho". 2 - Na hipótese, a discussão gira em torno do juízo competente para processar e julgar ação civil pública cuja pretensão envolve dano causado ou a ser reparado de abrangência suprarregional. 3 - O Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia declarou-se incompetente para processar a ação civil pública. 4 - O feito foi distribuído para a 13ª Vara do Trabalho de Brasília, que suscitou o conflito negativo de competência. 5 - Aplicando-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial 130, III e IV, é de se declarar a competência da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia para processar e julgar o feito. Conflito de competência admitido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO” (CC-27-81.2016.5.10.0013, SDI-II, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT-27/4/2018).

Esses fundamentos são bastantes para demonstrar o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da liminar na presente medida.

O *periculum in mora* resta evidenciado pela exiguidade do prazo para o encerramento do processo de alienação, bem como pela notória repercussão negativa que a insegurança jurídica gerada pela decisão impugnada causa ao processo de desestatização, seja em relação a eventuais interessados na aquisição das empresas, seja em relação ao valor a ser ofertado.

Diante de todos os fundamentos expostos, tem-se por presente o manifesto interesse público, bem como a iminência de grave lesão à ordem e à economia pública.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido para cassar os efeitos da liminar concedida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região no Processo nº 0101101-04.2018.5.01.0000, restabelecendo, assim, os efeitos da decisão proferida pela Presidência do TRT da 1ª Região na SLAT nº 0002121-22.2018.5.01.0000, que suspendera os efeitos da tutela de urgência deferida pela Juíza Titular da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da ACP-0100071-78.2018.5.01.0049.

Intimem-se, com urgência, a requerente, os requeridos, os Desembargadores Enoque Ribeiro dos Santos e Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e o Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho